

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.739/02/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010104984-19 (Coob) ; 40.010104980-95 (Aut.)  
Impugnantes: América Futebol Clube (Aut.)  
BCR Empreendimentos e Participações Ltda (Coob.)  
Proc. Sujeito Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000119309-24  
CNPJ: 17297516/0001-42 (Aut.)  
Inscrição Estadual: 062.195968.00-80 (Coob.)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**TAXAS - TAXA DE EXPEDIENTE - BINGO PERMANENTE. Evidenciado a falta de pagamento da Taxa de Expediente devida pela fiscalização de sorteio na modalidade de Bingo Permanente. Infração caracterizada, nos termos do § 2º, art. 92 da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos do documento de reformulação do crédito tributário acostado aos autos pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, ao se credenciar para funcionar na modalidade de Bingo Permanente, deixou de recolher a Taxa de Expediente devida ao tesouro estadual, na forma do § 2º, art. 92 da Lei nº 6.763/75, concernente aos meses de setembro a dezembro de 1997 e janeiro a abril de 1998.

Parcelas exigidas: Taxa de Expediente e MR (50%).

Inconformados com as exigências fiscais, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/67.

O Fisco se manifesta às fls. 95/96, reformula o crédito tributário, excluindo a exigência relativa ao mês de abril/98, com vencimento em 01/04/98, com base na Consulta SLT nº 122/99, anexando, portanto, o novo DCMM (fls.98/99).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 105/108, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 98 elaborado pelo Fisco.

**DECISÃO**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de pagamento da Taxa de Expediente devida pela fiscalização de sorteio na modalidade de Bingo Permanente, concernente aos meses de setembro a dezembro de 1997 e janeiro a abril de 1998, conforme demonstrativo de fls. 04/05 dos autos.

Em sua peça defensiva os Impugnantes não trazem aos autos qualquer elemento que possa elidir o feito, eis que restringem sua defesa a aduzir a respeito da ilegalidade, inconstitucionalidade e o efeito confiscatório da referida Taxa de Expediente prevista no § 2º do art. 92, da Lei nº 6.763/75, matérias que não devem ser apreciadas pelo Órgão Julgador, a teor do estatuído no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Não obstante, há de se destacar que na Consulta de Contribuinte nº 122/99 (fl. 94), a SLT exara o entendimento de que no interstício entre 25/3/98 (data em que entrou em vigor a Lei Federal nº 9.615/98), e 1º/7/98 (data que antecede a assinatura do Convênio nº 605/98 referente ao Processo de nº 57.000.002853/98, celebrado entre o Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Loteria do Estado de Minas Gerais, cujo objeto versa sobre delegação de poderes por aquela Autarquia a esta Entidade, para exercer ações de gestão pública para credenciamento, autorização e fiscalização de jogos de bingo, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua assinatura, que se deu em 2/7/98), não há que se falar em cobrança dessa taxa no âmbito do Estado de Minas Gerais, por ausência da competência político-administrativa a ensejar a exação, motivo que levou o próprio Fisco a excluir a exigência relativa ao mês de abril/98, vencimento em 01/04/98, conforme quadro demonstrativo de fl. 98.

ReSSalte-se que, no tocante a Taxa de Expediente de março/98, a mesma incide por mês calendário ou fração e tem seu vencimento no primeiro dia útil de cada mês, *in casu*, 01/03/98, razão pela qual entendemos que a mesma deve prevalecer.

No que concerne ao arrolamento da BCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA na condição de Coobrigado, vale destacar que a referida empresa é parceira no empreendimento conforme se depreende pelas suas obrigações constantes das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PARCERIA OPERACIONAL E OUTRAS AVENÇAS – BINGO ELETRÔNICO PERMANENTE EM SALÃO, de fls. 11/16 dos autos, firmado com o Autuado em 01/09/96, dentre as quais destacamos:

- arcar com todos os custos na preparação e montagem do salão, fazendo aquisição de todas as instalações, mesas e máquinas eletrônicas;
- montagem de todo o sistema de administração do negócio, seleção e contratação de pessoal;
- cumprimento e pagamento de todas as obrigações sociais, trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se, ainda, que em conformidade com a Cláusula Quinta do mencionado Contrato o Coobrigado tem direito, a título de remuneração, a um percentual fixo sob o movimento bruto arrecadado, fatos que evidenciam que o mesmo se beneficia das operações de bingo e, para tanto, promove seu desenvolvimento, sendo considerado, pois, contribuinte do referido tributo, nos termos do art. 94 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o mês de abril/98 das exigências fiscais, nos termos do documento de reformulação do crédito tributário, acostado pelo Fisco às fls. 98 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Drª Gleide Lara Meirelles Santana.

**Sala das Sessões, 15/01/01.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/ltmc